SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099806 - SP (2026/0202485-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	THAIS DA COSTA MORAIS (PRESO)
ADVOGADA	:	THAYSA LOUISE SANCHEZ PEREIRA - SP361930
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MULHER LACTANTE E MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. ARTS. 318-A E 318-B DO CPP. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão que concedeu habeas corpus para substituir a prisão preventiva da Paciente por prisão domiciliar, salvo se por outro motivo estivesse presa.
2. Fato relevante. Paciente com prisão preventiva decretada pela suposta prática de tráfico de drogas requereu a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com fundamento nos arts. 318, V, e 318-A do Código de Processo Penal, por ser lactante e mãe de criança menor de 12 anos.
3. Decisões anteriores. O acórdão recorrido negara a prisão domiciliar; a decisão agravada concedeu a ordem, permitindo a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, à luz dos arts. 318-A e 318-B do CPP e do entendimento do STF no habeas corpus coletivo, e se o agravo regimental apresenta argumentos novos aptos a modificar a decisão concessiva do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59906782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:30
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 666c7770-f074-4d0c-a459-845a3201afc0

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado; inexistentes tais argumentos, impõe-se a manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.
6. O STF, no habeas corpus coletivo 143.641/SP, assentou a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para mulheres gestantes, puérperas, lactantes ou mães de crianças sob sua guarda, excetuados crimes cometidos com violência ou grave ameaça, contra descendentes ou em situações excepcionalíssimas, podendo haver cumulação com medidas cautelares do art. 319 do CPP.
7. A Lei 13.769/2018 incluiu os arts. 318-A e 318-B no CPP, assegurando a substituição da prisão preventiva por domiciliar às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, ressalvadas as hipóteses legais de exceção.
8. No caso concreto, a Paciente é lactante e mãe de criança menor de 12 anos e responde por crime de tráfico de drogas sem violência ou grave ameaça, preenchendo os requisitos legais para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.
9. A circunstância de existir outro responsável pelos cuidados da criança não afasta, por si, a substituição, quando presentes as condições legais e não configuradas as hipóteses restritivas dos arts. 318-A e 318-B do CPP.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que concedeu habeas corpus para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, salvo se por outro motivo estiver presa, podendo ser impostas medidas cautelares do art. 319 do CPP.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 318, V; CPP, art. 318-A; CPP, art. 318-B; CPP, art. 319; Lei 13.769/2018
Jurisprudência relevante citada:
STF, HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59906782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:30
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 666c7770-f074-4d0c-a459-845a3201afc0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099806 - SP (2026/0202485-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	THAIS DA COSTA MORAIS (PRESO)
ADVOGADA	:	THAYSA LOUISE SANCHEZ PEREIRA - SP361930
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MULHER LACTANTE E MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. ARTS. 318-A E 318-B DO CPP. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão que concedeu habeas corpus para substituir a prisão preventiva da Paciente por prisão domiciliar, salvo se por outro motivo estivesse presa.

2. Fato relevante. Paciente com prisão preventiva decretada pela suposta prática de tráfico de drogas requereu a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com fundamento nos arts. 318, V, e 318-A do Código de Processo Penal, por ser lactante e mãe de criança menor de 12 anos.

3. Decisões anteriores. O acórdão recorrido negara a prisão domiciliar; a decisão agravada concedeu a ordem, permitindo a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, à luz dos arts. 318-A e 318-B do

Documento eletrônico VDA59384517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:25
Código de Controle do Documento: 3527e0b6-d2d8-44e3-ae94-5d6c97f87858

CPP e do entendimento do STF no habeas corpus coletivo, e se o agravo regimental apresenta argumentos novos aptos a modificar a decisão concessiva do habeas corpus.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado; inexistentes tais argumentos, impõe-se a manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.

6. O STF, no habeas corpus coletivo 143.641/SP, assentou a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para mulheres gestantes, puérperas, lactantes ou mães de crianças sob sua guarda, excetuados crimes cometidos com violência ou grave ameaça, contra descendentes ou em situações excepcionalíssimas, podendo haver cumulação com medidas cautelares do art. 319 do CPP.

7. A Lei 13.769/2018 incluiu os arts. 318-A e 318-B no CPP, assegurando a substituição da prisão preventiva por domiciliar às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, ressalvadas as hipóteses legais de exceção.

8. No caso concreto, a Paciente é lactante e mãe de criança menor de 12 anos e responde por crime de tráfico de drogas sem violência ou grave ameaça, preenchendo os requisitos legais para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

9. A circunstância de existir outro responsável pelos cuidados da criança não afasta, por si, a substituição, quando presentes as condições legais e não configuradas as hipóteses restritivas dos arts. 318-A e 318-B do CPP.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que concedeu habeas corpus para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, salvo se por outro motivo estiver presa, podendo ser impostas medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 318, V; CPP, art. 318-A; CPP, art. 318-B; CPP, art. 319; Lei 13.769/2018

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, a qual concedi o *habeas corpus* para determinar a substituição da prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, salvo se por outro motivo estivesse presa.

Documento eletrônico VDA59384517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:25
Código de Controle do Documento: 3527e0b6-d2d8-44e3-ae94-5d6c97f87858

Depreende-se dos autos que a agravada teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e requereu a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos dos artigos 318, inciso V, e 318-A do Código de Processo Penal.

Nas razões do recurso, o agravante alega, em síntese, que:

> "O mero fato de ter concebido prole menor de 12 anos de idade, não pode ser franquia para a impunidade ou para inibir a decretação da prisão preventiva, presentes seus requisitos e devidamente fundamentada a sua necessidade, não comprovando a agravada nem mesmo que a criança dependa de seus cuidados, muito menos que se trate de única responsável – visto que a própria paciente apontou "Josiane Bezerra" (fl. 06 dos autos principais) como a responsável pelos cuidados de seu filho menor" - fl. 108.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Registre-se que quanto à possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar, cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP, sob relatoria do em. Ministro Ricardo Lewandowski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no artigo 319 do

Documento eletrônico VDA59384517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:25
Código de Controle do Documento: 3527e0b6-d2d8-44e3-ae94-5d6c97f87858

CPP, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

Na mesma esteira, consigne-se que em recente alteração legislativa, a Lei n. 13.769, de 19/12/2018, assegurou às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos ou dependentes, ao incluir os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal.

Na hipótese, o acórdão objurgado negou a prisão domiciliar sob os seguintes fundamentos:

> "No caso dos autos, como alhures consignado, a paciente realizava o tráfico de drogas em caráter interestadual com destino ao Estado de Minas Gerais , tendo sido detida enquanto transportava aproximadamente 02 (dois) quilos de cocaína, em dia útil da semana, não se demonstrando que sua presença seja condição imprescindível para a criação ou cuidados da infante. Bem ao contrário, a própria paciente apontou “Josiane Bezerra” (pág. 06 dos autos principais) como a responsável pelos cuidados de seu filho menor."

No caso, a paciente demonstrou possuir filho menor de 12 anos de idade, além de ser lactante, nesse aspecto, há que se considerar, no caso em apreço, que os benefícios de se permitir a mãe dispensar aos filhos de tenra idade os cuidados necessários, sobrepõe-se à necessidade de segregação da genitora, tendo em vista que a conduta em tese por ela perpetrada, qual seja, tráfico de drogas, não foi cometida mediante grave ameaça ou violência, tampouco contra seus descendentes, preenchendo portanto os requisitos legais para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Desse modo, tem-se que a situação da paciente, não obstante os fundamentos da segregação cautelar, ajusta-se às diretrizes trazidas pela novel legislação a fim de permitir-lhe a substituição da medida constritiva pela prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico VDA59384517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:25
Código de Controle do Documento: 3527e0b6-d2d8-44e3-ae94-5d6c97f87858

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59384517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:25
Código de Controle do Documento: 3527e0b6-d2d8-44e3-ae94-5d6c97f87858

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.806 / SP

Número Registro: 2026/0202485-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15075393120268260454 20483142026 20493042620268260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THAYSA LOUISE SANCHEZ PEREIRA
ADVOGADA	: THAYSA LOUISE SANCHEZ PEREIRA - SP361930
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THAIS DA COSTA MORAIS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: THAIS DA COSTA MORAIS (PRESO)
ADVOGADA	: THAYSA LOUISE SANCHEZ PEREIRA - SP361930
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:23
Código de Controle do Documento: 55e89bd7-7a04-4720-8214-63431609e211

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:23
Código de Controle do Documento: 55e89bd7-7a04-4720-8214-63431609e211